



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901948/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente TALENT PROPAGANDA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

AGÊNCIA. PROPAGANDA. RETENÇÃO. OBRIGAÇÃO

As agências de propaganda podem efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, e analise a liquidez do indébito referente às retenções de IR, e prolate nova decisão, iniciando-se novo rito processual.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra deferimento parcial de compensação declarada. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 192 e ss):

1. Trata o presente processo da declaração de compensação transmitida sob o nº 42524.37063.230210.1.3.02-0635 e cujo crédito empregado refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009.

2. O montante do direito creditório alegado na declaração inicialmente referida foi utilizado em compensações declaradas através dos PER/DCOMP de nº 42524.37063.230210.1.3.02-0635, 37114.75739.230410.1.3.02-2609, 35263.90997.250510.1.3.02-0978.

3. As pretensões expressas no PER/DCOMP como demonstrativo de crédito foram parcialmente acolhidas pela autoridade administrativa competente, a qual em despacho decisório, exarado sob o número de rastreamento 057538171, afirmou que o direito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

2. A decisão administrativa em comento (fl. 151 a 155) apresenta as seguintes conclusões:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	823.260,83	1.252.725,34	2.075.986,17
CONFIRMADAS	684.890,37	1.252.725,34	1.937.615,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 704.738,85 Valor na DIPJ: R\$ 704.738,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.075.986,17

IRPJ devido: R\$ 1.371.247,32

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 566.368,39

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37114.75739.230410.1.3.02-2609

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 35263.90997.250510.1.3.02-0978

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
143.378,76	28.675,75	42.551,01

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda Nacional, foram apresentados os seguintes argumentos (fls. 04 a 12):

a) O crédito é incontestável, pois decorre de: (i) IRRF (auto retenção – código 8045 e retenções sofridas sobre aplicações financeiras), (ii) recolhimentos por estimativa de

IRPJ (efetuados sob o código nº 2362); e (iii) estimativas compensadas com outras DCOMP, que geraram saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.075.989,17, em relação ao ano calendário de 2009 (docs. 08 a 12).

b) A RFB não localizou parte dos créditos compensados, o que a levou a entender que existiria um saldo negativo de apenas R\$ 1.937.615,71;

c) Nos termos do despacho decisório não foram reconhecidos apenas R\$ 134.763,08, a título de IRRF (cód. 8045), mas os recolhimentos respectivos estão devidamente comprovados pelos docs 08 a 10;

d) Os recolhimentos de IRRF realizados pela Requerente, sob o código 8045, perfazem um total de R\$ 742.385,40 e destes R\$ 190.577,53 foram objeto dos Pedidos de Compensação sob nºs 20555.27062.200309.1.3.02-8103; 29419.71143.170409.1.3.02-3284; e 30587.25808.200509.1.3.03-6270, todos atualmente com a exigibilidade suspensa;

e) Que o IRRF retido sobre as aplicações financeiras da Requerente, no valor total de R\$ 79.043,01, foi efetivamente recolhido (docs. 11 e 13) e deve ser reconhecido em sua totalidade.

7. Em harmonia com a argumentação anteriormente resumida, a interessada traça breves considerações sobre o direito aplicável à compensação de tributos federais e pede o provimento de sua manifestação de inconformidade para que:

- Seja reformado o despacho decisório e homologadas todas as compensações que efetuou;
- Seja reconhecida a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008 e, ainda, o cancelamento da exigência de crédito tratada na decisão da autoridade *a quo*.

8. É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender:

- o valor consolidado de retenções, declarado pela Recorrente, não era compatível com as DIRF que deveriam ter sido apresentadas por cada um dos tomadores de seus serviços de propaganda;

- não foi possível à autoridade *a quo* confirmar, através dos sistemas de consulta à DIRF, as parcelas de composição de crédito e, portanto, inexistiu erro na decisão questionada pela interessada, sendo pertinente trazer à colação o comando contido no parágrafo único do art. 4º da IN/SRF nº 123/92...

- a exigência de individualização no PER/DCOMP das retenções por fonte pagadora encontra fundamento no disposto no art. 943, §2º, do Decreto nº 3000/99;

- a individualização das retenções no PER/DCOMP e em DIRF é vital para verificar se, na DIPJ correspondente, o contribuinte ofereceu a receita respectiva à tributação, pois na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado somente pode ser utilizado o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme estabelece o art. 2º, §4º, inc. III, da Lei nº 9.430/96.

- a interessada, em concreto, pretende retificar as parcelas de composição de crédito declaradas no PER/DCOMP para que sejam examinadas e acolhidas diversas retenções de forma individualizada, para cada fonte pagadora, e não a informação expressa na irregular consolidação de valores anteriormente descrita.

- a retificação do PER/DCOMP é possível, mas somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, o que não seria o caso.

- no que concerne às retenções em fonte sob o código 3426, em DIRF a fonte pagadora identificada no PER/DCOMP, através do CNPJ de nº 90.400.888/0001-42 , confirmou apenas R\$ 25.236,63 (fl. 190)
- No que respeita as DCOMP vinculadas ao PAF 13896.903.797/2012-55, cabe consignar que a respectiva manifestação de inconformidade também não foi acolhida (Acórdão nº 06-049.055, sessão de julgamento em 19/09/2014).

Cientificada da decisão de primeira instância, a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/06/2015 (e-fl. 221), em que repete os fundamentos de sua impugnação.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo da declaração de compensação transmitida sob o nº 42524.37063.230210.1.3.02-0635 e cujo crédito empregado refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009.

A decisão administrativa em comento (fl. 151 a 155) apresenta as seguintes conclusões: Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP			
PARC.CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	823.260,83	1.252.725,34	2.075.986,17
CONFIRMADAS	684.890,37	1.252.725,34	1.937.615,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 704.738,85 Valor na DIPJ: R\$ 704.738,85

Em manifestação de inconformidade a Recorrente alega ter direito a crédito adicional referente a recolhimentos que efetuara via DARFs— código 8045 do. Entende que mesmo sendo a recebedora do rendimento, pelos serviços de propaganda prestados, a legislação a obriga a recolher em nome do anunciante (IN 130/92). A DRJ entendeu que o Recorrente não cumpriu as formalidades relativas à declaração de compensação ao informar recolhimento consolidado, e não por anunciante. Adiciona que a falta de DIRFs das fonte pagadoras impossibilitava a confirmação de cada retenção que compunha o crédito adicional. E aduz ainda que não haver confirmação de que as receitas correspondentes ao crédito foram de fato declaradas na DIPJ do exercício 2010, ano calendário 2009, como prevê o art. 2º, § 4º, inciso II da Lei 9.430/92.

Resta claro que as informações na Declaração de Compensação não foram apresentadas na forma regulamentar, visto que a Recorrente informou valor consolidado de IRF, quando deveria informar o valor de IRF por anunciante/tomador do serviço de propaganda. Também na DIPJ Exercício 2008 este mesmo montante recolhido pela Recorrente consta como parte de valor consolidado no seu CNPJ, quando deveria identificar cada um do anunciante a que se refere o recolhimento e a respectiva receita de serviços recebida (e-fl. 208). Tais infrações impediram o tratamento computacional do requerimento de restituição/compensação e constaram como motivo para a improcedência da manifestação de inconformidade pela DRJ. Dispôs a decisão de primeira instância que analisar o crédito com os documentos apresentados importaria em analisar novo pedido de restituição/compensação pois configuraria em retificação da PERDCOM original.

Não se pode concluir que houve alteração do crédito requerido. A Recorrente continua a requerer o saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2009. O que caberia seria intimar a Recorrente a discriminar o valor retido ou pago, informado inicialmente de forma consolidada; a apresentar relação dos tomadores de serviços a que compete cada parcela de IRF. Após verificar a disponibilidade do recolhimento (ou imposto de renda retido na fonte) e a declaração e escrituração da receita correspondente. E enfim, calcular eventual crédito correspondente ao ajuste do IRPJ do período.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Este CARF já decidiu que (1º Turma da CSRF, Acórdão nº 9101003.437) o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Mas que documentos podem comprovar que efetivamente o contribuinte sofreu as retenções que alega? Infiro que há três tipos de provas: i) os comprovantes de rendimentos, de produção exclusiva da fonte pagadora; ii) as provas exclusivamente produzidas por quem diz que sofreu a retenção (como notas fiscais emitidas por empresa prestadora de serviço ou documentos fiscais desta última); iii) outros elementos que possam ajudar na convicção de que a retenção ocorreu, como comprovantes de pagamentos da prestadora de serviço à tomadora (aproveitando o exemplo citado), combinados ou não com contratos em que ambas as empresas assinem, descrevendo valores e obrigações, etc..

No caso presente o Despacho Decisório foi eletrônico, o que agiliza os pedidos de compensação, mas que prejudicou a análise das características particulares das alegações da Recorrente, como a de que ela própria recolheu o IRF, com base no prescrito pela IN 130/92.

O disposto no artigo 53, inc. II e parágrafo único da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, criou incidência de imposto de renda, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, por serviços de propaganda e publicidade, ao qual a Instrução Normativa SRF nº 24, de 21 de janeiro de 1986, conferiu conformação própria e definitiva (Parec. Norm. CST Nº 7 - 1986).

"Art. 53 Sujeitam-se ao desconto de imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I -

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresa de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços."

Também de relevância será reproduzir o item 3 da IN 24, de 21 de janeiro de 1986, e artigos 1º a 3º da IN 130, de 09 de dezembro de 1992, que, com relação ao assunto, especificaram:

"3. O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que deveria ter havido a retenção."

(...)

Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido a ser utilizado pelas agências de propaganda que efetuarem o recolhimento do imposto incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade.

Art. 2º A agência de propaganda sujeita ao pagamento do imposto de renda na forma do art. 53, inciso II da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, deverá fornecer ao anunciante comprovante do imposto recolhido que indique:

I - a razão social e o número de inscrição completo (com 14 dígitos), no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) do anunciante e da agência de propaganda;

II - o mês de ocorrência do fato gerador e o valor do rendimento bruto;

III - a base de cálculo e o valor do imposto de renda correspondente.

Art. 3º As informações prestadas pelas agências de propaganda no Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido deverão ser discriminadas, por beneficiário, na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF anual do anunciante.

Desta forma, reputo necessário outro Despacho Decisório que analise as provas carreadas pela recorrente e conclua se há recolhimento de IR, mesmo que efetuado pela Recorrente por conta e ordem das contratadas, como antecipação para IRPJ exercício 2010, ano calendário 2009, inclusive o IRRF retido sobre as aplicações financeiras da Requerente no valor total de R\$ 79.043,01, e se as receitas correspondentes ao crédito foram de fato declaradas na DIPJ do mesmo

Ao prolatar o novo Despacho, a Unidade de origem deve fazer incidir nestes autos os efeitos do que decidido no processo 13896.903.797/2012-55, também pendente de solução.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, e analise a liquidez do indébito referente às retenções de IR, e prolate nova decisão, iniciando-se novo rito processual.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA